



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

GABINETE DO SECRETÁRIO
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

PROCESSO: 00000000263 /2016
ASSUNTO: Requerimento de Informação 0263/2016

Trata-se do Requerimento de Informação de autoria do Deputado Carlos Giannazi que nos termos do artigo 20, inciso XVI da Constituição do Estado, combinado com o artigo 166 da XIV Consolidação do Regimento Interno, requer seja oficiado ao Senhor Secretário de Estado da Educação, para que esclareça o seguinte:

Considerando a chamada das professoras aprovadas no concurso para Professor de Educação Básica I e as exigências para suas nomeações;

Considerando-se que há em trâmite o Requerimento nº 248, de 2016, aguardando o envio de respostas,

Questiona-se, complementarmente, às perguntas feitas naquele requerimento:

1- Qual a decisão administrativa desta Secretaria em relação às professoras aprovadas nesse concurso, que precisaram recorrer à justiça para assegurar a posse nos cargos a que foram aprovadas, a saber: 1.1. Andressa Paci Matsushi; e 1.2. Lídia Regina de Abreu Oliveira.

.....
Em resposta ao Requerimento de Informação nº 263, de 2016, a Secretaria da Educação, reitera o informado no Requerimento de Informação nº 248, de 2016, esclarecendo que as Instruções Especiais SE nº 02/2014, publicada em DOE de 13/09/2014, que regeram o Concurso Público de Provas e Títulos, para prover cargos vagos de Professor Educação Básica I, SQC-II-QM do Quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação, tornaram públicos os requisitos exigidos para a provimento do respectivo cargo, conforme segue:

"II - DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO

1. De acordo com o estabelecido no Anexo III da Lei Complementar Nº 836, de 30 de dezembro de 1997, combinado com o artigo 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para provimento do cargo de Professor Educação Básica I, o candidato deverá comprovar ser



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

GABINETE DO SECRETÁRIO
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

portador de Diploma de, pelo menos, 1 (um) dos seguintes cursos:

1.1 Curso Normal Superior com Habilitação em Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental;

1.2 Licenciatura em Pedagogia com Habilitação em Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental;

1.3 Programa Especial de Formação Pedagógica Superior, qualquer que seja a nomenclatura do curso, com Habilitação em Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental”.

Os requisitos das Instruções visam cumprir a Meta nº 15 do Plano Nacional de Educação, que é assegurar aos professores de Educação Básica, formação de nível superior obtida em curso de Licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

É preciso salientar também que a Administração decorre da Lei com Poder Discricionário para regulamentar as regras disciplinadoras do concurso por meio das Instruções Especiais, que por sua vez publicadas, possuem força vinculante aos atos autorizatórios ou denegatórios de posse.

Quanto à exigência apenas de diploma de ensino superior ou aceitação de diplomas de Curso Normal de Nível Médio, esclarecemos que conforme publicação do Edital do concurso, o primeiro requisito com validade para investidura no cargo público de PEB I, é o candidato ser portador de diploma de Curso Normal Superior, com Habilitação em Magistério das séries iniciais do Ensino Fundamental, assim, foram nomeados os candidatos classificados, de acordo com as vagas disponibilizadas.

Desta forma, a Administração indeferiu as posses dos candidatos que não cumpriram os requisitos publicados nas Instruções Especiais SE nº 02/2014.

Em relação a situação das professoras constantes nos itens 1.1 e 1.2, informamos os dados abaixo:

1. Andressa Paci Matsushita, RG 40.749.285, PEB I – categoria “F”, possui Contrato Ativo, está classificada na EE “Visconde Taunay”, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região - Centro. A posse para o cargo de PEB I foi indeferida em razão da não apresentação da documentação específica de



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO
Praça da República, 53 - sala 204 - CEP: 01045-903

formação, conforme edital. Não consta determinação judicial que determina a posse e exercício para a interessada.

2. Lídia Regina de Abreu Oliveira, RG 28.465.030, PEB I – Categoria “O”, possui Contrato Ativo, está classificada na EE “PF. Geraldo Domingos Cortez”, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região – Leste 1. A posse para o cargo de PEB I foi indeferida por motivo da não apresentação da documentação específica de formação, conforme edital. Não consta determinação judicial que determina a posse e exercício para a interessada.

As docentes em questão não apresentaram a habilitação exigida nas Instruções Especiais SE nº 02/2014, portanto, a posse e exercício foram indeferidas pelas respectivas unidades escolares, tendo em vista o cumprimento da norma orientadora, que especifica os critérios de ingresso, bem como, em obediência aos princípios da isonomia e da legalidade.

De acordo com o Parecer CJ/SE nº 1.837/2016, é preciso ressaltar que os Pareceres 62/2016 e 138/2016 do Conselho Estadual da Educação – CEE não foram homologados, por tratar-se de consultas sem a fixação de normas, mas sim de interpretação da legislação vigente, ou seja, não adquiriram força vinculante, não possuindo efeito normativo. Portanto, há vinculação da Administração ao Edital do Concurso. Ainda, a jurisprudência é pacífica no sentido que o Estado pode estabelecer requisito de melhor formação para admissão de docentes.

G.S., em 1 de DEZEMBRO de 2016.



JOSÉ RENATO NALINI

Secretário da Educação